

PARECER Nº: 007/2025 - SMCI/PMB –

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS (FORÇA DE PNEU, RECAPAGEM E VULCANIZAÇÃO), AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE BOQUIM E DOS SEUS FUNDOS.

VALOR: R\$ 409.937,00

DA APRESENTAÇÃO

O Setor de licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Boquim/SE encaminha a Secretaria Municipal de Controle Interno, através da Comunicação Interna nº 44/2025, os autos do procedimento licitatório para exame realizado na modalidade REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS (FORÇA DE PNEU E VULCANIZAÇÃO), AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE BOQUIM E DOS SEUS FUNDOS.

DA ATRIBUIÇÕES DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 74 estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Lei Complementar Nº 101/2000, artigo 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades das Prefeituras, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia, expedimos o parecer a seguir.

DA ANÁLISE TÉCNICA E SUAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Registro que esta análise encontra fundamento nos incisos II e III do artigo 169 da Lei 14.133/2021, assim como no artigo 74 da Constituição Federal de 1988, que delineia as atribuições do Controle Interno frente à administração pública. Informamos, neste sentido, que este Órgão de Controle Interno se absterá de emitir pareceres quanto à habilitação ou inabilitação das empresas, bem como à classificação ou desclassificação das propostas. Cabe

ressaltar que tais responsabilidades são atribuídas ao pregoeiro, a quem compete a discricionariedade para negociar os valores das propostas e avaliar a habilitação dos licitantes.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Dentre as modalidades licitatórias previstas, destaca-se o Pregão, aplicável para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme disposto no art. 28, inciso I.

O art. 6º, inciso XLV, define o Sistema de Registro de Preços como "o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras". Este sistema visa proporcionar maior eficiência e economicidade nas contratações públicas, permitindo que a Administração registre preços e condições para futuras aquisições/prestação de serviços conforme sua demanda.

O Decreto nº 11.462/2023 regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da União. Em seu art. 3º, estabelece os casos em que o SRP poderá ser utilizado, destacando-se:

- **Inciso I:** "quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes pela Administração Pública";
- **Inciso II:** "quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa".

DA ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DO PREGÃO COM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Pregão Eletrônico é a modalidade preferencial para a contratação de bens e serviços comuns, caracterizados por especificações usuais de mercado. A prestação de serviços de manutenção e conservação de veículos, incluindo **força de pneus, recapagem e vulcanização**, possui padrões e especificações técnicas amplamente difundidos, enquadrando-se, portanto, na categoria de serviços comuns. Assim, a utilização do Pregão Eletrônico mostra-se adequada, conforme preconiza o art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A opção pelo Sistema de Registro de Preços se justifica pelos seguintes motivos:

- **Necessidade de Contratações Frequentes:** A manutenção de veículos da frota municipal exige serviços regulares de **força de pneus, recapagem e vulcanização**, fundamentais para garantir a segurança e a durabilidade dos equipamentos. Essa característica atende ao previsto no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 11.462/2023.
- **Conveniência de Execução Parcelada:** A demanda por **força de pneus, recapagem e vulcanização** varia ao longo do tempo, tornando vantajosa a contratação conforme a necessidade, sem a exigência de estoques de pneus novos e promovendo a redução de custos operacionais. Esse modelo permite melhor planejamento da manutenção da frota, alinhando-se ao disposto no art. 3º, inciso II, do referido decreto.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A classificação da despesa será indicada no momento da formalização do contrato ou outro instrumento hábil conforme artigo 17 do Decreto Federal nº 11.462/2023, a seguir transcrito:

Art. 17. *A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.*

Sugiro que, ao formalizar o contrato, as Unidades Orçamentárias Solicitantes especifiquem as dotações orçamentárias e submetam-nas à análise do Órgão Municipal de Controle Interno. Essa análise tem como objetivo verificar se a dotação e classificação orçamentária estão alinhadas com o objeto licitado. Adicionalmente, recomenda-se que a Secretaria solicitante consulte os dispositivos constitucionais e legais que regem o comprometimento do saldo orçamentário da dotação específica, considerando o cronograma de execução para o exercício financeiro atual. Essas práticas visam garantir a conformidade com as legislações pertinentes, conforme detalhado nos dispositivos abaixo mencionado

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16 – [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

DA PUBLICIDADE DO PROCESSO

No que tange à publicidade, é crucial destacar que tanto a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, quanto o artigo 5 da Lei nº 14.133/2021, enfatizam a publicidade como um princípio fundamental da Administração Pública, enfocando a necessidade de divulgação ampla e clara dos procedimentos administrativos. Nesse contexto, a medida adotada no procedimento em análise foi voltada para garantir a transparência em sua condução e a eficiência na gestão dos recursos públicos, em estrita observância aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública. No que concerne aos autos, observa-se que a convocação das empresas foi realizada por meio de publicação de aviso de licitação em diversos veículos, como o Diário Oficial do Município, o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, a Plataforma LICITANET, Jornal da Cidade, o site do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe -- TCE, e o Portal da Transparência do Município. Além disso, foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre as datas de publicação e apresentação das propostas, conforme documentação verificada no processo.

DO TRAMITE LICITATÓRIO

Nos registros documentais, consta que a sessão de disputa as empresas elencadas abaixo, participaram da licitação por meio eletrônico na plataforma LICITANET:

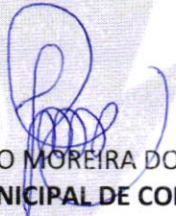
FORNECEDOR	CNPJ
Brando Serviços e Transporte LTDA	04.595.502/0001-63
Comercial Trindade e Santos Auto Peças LTDA	12.338.510/0001-52

processo sejam encaminhados à Autoridade Superior para decidir sobre a homologação. Após a adjudicação e homologação da licitação, o Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Boquim/SE deverá proceder à assinatura da Ata de Registro de Preços, encaminhar cópia desta ata a todos os participantes e publicá-la, considerando seu conteúdo denso e obrigacional.

Por fim, ressalta-se que o gerenciamento da Ata de Registro de Preços será realizado por um servidor devidamente nomeado em portaria específica, anexa à respectiva Ata de Registro de Preços. Suas responsabilidades incluem receber os pedidos dos produtos e quantidades dos órgãos participantes, indicar o fornecedor ou prestador de serviços e realizar a baixa no saldo para contratação. Essas medidas visam garantir a eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos conforme os procedimentos estabelecidos.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 04 de fevereiro de 2025.


JOÃO RODRIGO MOREIRA DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO





ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

0347

PARECER JURÍDICO nº: 14/2025 PGM/SE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº /2025 - PMB
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
OBJETO: Registro de Preços, do tipo menor preço por item, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual prestação de serviços de manutenção e conservação de veículos (força de pneu, recapagem e vulcanização) para atender as necessidades das secretarias Municipais de Assistência Social e do Trabalho; Fundo Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal de Saúde e Bem-Estar; Obras, Urbanismo e Serviços de Utilidade Pública; Gabinete; Educação, Cultura, Esporte e Lazer; Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente desta Prefeitura, conforme disposições do Edital e informações constantes no anexo I – Termo de Referência, na modalidade de PREGÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica requerida pelo Setor de Licitação, acerca da regularidade do Pregão Eletrônico objetivando a **“REGISTRO DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS (FORÇA DE PNEU, RECAPAGEM E VULCANIZAÇÃO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO; FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O FUNDO**

Handwritten signature



ESTADO DE SERGIPE

0348

PREFEITURA MUNICIPAL de BOQUIM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR; OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA; GABINETE; EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER; AGRICULTURA, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E MEIO AMBIENTE DESTA PREFEITURA, NA MODALIDADE DE PREGÃO”.

Consta, ainda, no bojo do procedimento a Pesquisa de Preço direta com fornecedores devidamente justificada e Mapa Comparativo.

Por fim, os autos foram encaminhados do Setor de Licitações e Contratos a esta Procuradoria, com a solicitação para parecer jurídico opinativo, considerando desde já que o certame e a elaboração da minuta de edital e contrato, tendo seguido o processo seu regular trâmite com o encaminhamento para a análise desta procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

I. ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I. apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

PB



0349

ESTADO DE SERGIPE**PREFEITURA MUNICIPAL de BOQUIM****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

II. Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo



0350

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas



0351

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL de BOQUIM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Nessa quadra, preleciona o art. 82 da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições para alteração de preços registrados;
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço



0352

ESTADO DE SERGIPE**PREFEITURA MUNICIPAL de BOQUIM****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Analizando os documentos que compõe a instrução do processo de licitatório, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor valor por item, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei,
consideram-se: (...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para



0353

ESTADO DE SERGIPE**PREFEITURA MUNICIPAL de BOQUIM****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de Registros de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023, mostrando-se útil a administração, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata da Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade da secretaria, cumpre observar o disposto no art. 3º do respectivo Decreto, que reza da seguinte maneira:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontrasse em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei



0354

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL de BOQUIM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

nº 14.133/2021 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

III. DA MINUTA DO EDITAL

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Diante do apresentado a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão \em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

IV. DA MINUTA DO CONTRATO



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL de BOQUIM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

0355

Observa-se, por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregue de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

LB



0356

ESTADO DE SERGIPE**PREFEITURA MUNICIPAL de BOQUIM****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

PB



0357

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL de BOQUIM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública e não se enquadrando como contratação de alto valor.

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021 e Decreto Federal 11.462/2023.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela regularidade do procedimento até o presente momento, pelo que **opino pela** validação jurídica para regular prosseguimento do presente Pregão Eletrônico, sugerindo que sejam observadas as recomendações deste órgão jurídico, vez que adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória.

Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada,



0358

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL de BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sob pena de configuração de culpa grave.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Boquim/SE, 10 de Janeiro de 2025.

Pedro Barbosa Neto Filho
PEDRO BARBOSA NETO FILHO

PROCURADOR MUNICIPAL

OAB/SE sob nº: 9879

Decreto nº: 072/2025